



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 681/2026

Processo Número: **25324/2026** | Data do Protocolo: 07/07/2026 13:17:47



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380033003800380037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o Reconhecimento e Fomento da Congada como Patrimônio Cultural Afro-Brasileiro do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o reconhecimento e o fomento da Congada como expressão viva do patrimônio cultural afro-brasileiro no Estado de São Paulo, com o objetivo de salvaguardar, valorizar e promover essa manifestação em suas múltiplas formas, territórios e comunidades.

Art. 2º – A Congada é manifestação cultural de matriz africana e afro-brasileira, forjada no contexto da diáspora negra no Brasil, que se expressa por meio de cortejos, danças, cantos, ritmos e rituais de devoção, especialmente em honra a Nossa Senhora do Rosário e a São Benedito, carregando em si séculos de resistência, espiritualidade, memória e identidade do povo negro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, a Congada constitui manifestação cultural complexa, dotada de dimensões rituais, religiosas, musicais, coreográficas e comunitárias que se articulam de forma indissociável, compreendendo:

I. a dimensão ritual e religiosa: expressa pela Festa de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito, que inclui o levantamento e a descida do mastro, as missas, as procissões, a coroação do Rei e da Rainha do Congo e os cortejos dos ternos pelas ruas da comunidade, constituindo celebração de fé, memória e afirmação da presença negra no território;]

II. a dimensão musical e coreográfica: manifestada pelo uso de instrumentos de percussão tradicionais, como caixas, zabumbas, gungas, chocalhos e tambores, associados a cantos coletivos e coreografias específicas de cada terno, transmitidos oralmente de geração em geração;

III. a dimensão de governança e hierarquia interna: organizada por uma estrutura própria de liderança composta por Capitão, Rainha, Rei do Congo, Embaixador e demais cargos rituais, que regulam a participação, a conduta e a transmissão do saber dentro do grupo;

IV. a dimensão territorial e comunitária: configurada pela centralidade da Congada na vida social, espiritual e identitária das comunidades onde está enraizada, estruturando redes de solidariedade, pertencimento e resistência cultural ao longo do tempo.

§ 2º Integram a Congada as seguintes modalidades de ternos e grupos:

I. Terno de Congo: caracterizado por indumentária de cores vibrantes, instrumentos de percussão e canto coletivo, com forte presença da tradição banto;

II. Terno de Moçambique: distinguido pelo uso de guizos nos tornozelos, bastões rituais e dança de passos marcados, associado à devoção a Nossa Senhora do Rosário;

III. Terno de Catupé: marcado por coreografias elaboradas, vestes coloridas e músicas de influência bantu e centro-africana;

IV. Terno de Marujo: que representa a travessia do Atlântico e a saga dos africanos escravizados, com simbolismo marítimo em trajes e cantos;

V. demais ternos e grupos que, por suas características rituais, musicais e comunitárias, sejam





reconhecidos como parte da tradição congadeira pelo Cadastro Estadual previsto nesta lei.

Art. 3º – A Política instituída por esta lei rege-se pelos seguintes princípios:

- I. o reconhecimento da Congada como expressão de resistência e afirmação da identidade negra no Brasil;
- II. o respeito à diversidade de ternos, tradições regionais e especificidades rituais de cada grupo;
- III. a valorização dos Capitães, Rainhas, Reis e demais detentores do saber congadeiro;
- IV. a participação ativa das comunidades congadeiras na formulação, execução e avaliação das políticas públicas;
- V. a intersetorialidade entre cultura, educação, turismo, assistência social e promoção da igualdade racial;
- VI. a equidade no acesso aos recursos públicos, com atenção especial a grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E PATRIMONIALIZAÇÃO

Art. 4º – O Poder Executivo Estadual promoverá, de forma contínua e progressiva, o inventário e o mapeamento dos grupos, ternos e comunidades congadeiras existentes no Estado de São Paulo, em parceria com municípios, universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil negra, com vistas à construção de um registro sistemático e permanentemente atualizado dessa manifestação cultural.

Art. 5º – O Estado poderá promover, mediante solicitação fundamentada dos grupos, ternos ou comunidades interessadas, o registro da Congada como Bem Cultural Imaterial do Estado de São Paulo, por meio dos instrumentos e órgãos competentes de preservação do patrimônio cultural.

§ 1º O processo de registro deverá contar com ampla participação dos grupos, capitães, rainhas e comunidades envolvidas, garantindo-se consulta pública.

§ 2º O Estado prestará apoio técnico aos municípios que desejarem promover o registro da Congada no âmbito local.

Art. 6º – Fica criado o Cadastro Estadual de Grupos e Ternos de Congada, a ser mantido pelo Estado, contendo informações sobre:

- I. identificação do grupo ou terno, modalidade, localização, histórico e comunidade de origem;
- II. nomes dos Capitães, Rainhas, Reis do Congo e demais lideranças e detentores do saber;
- III. instrumentos, indumentárias, cantos, rituais e demais elementos característicos do grupo;
- IV. vínculos com Irmandades de Nossa Senhora do Rosário e demais associações religiosas e culturais;
- V. necessidades e demandas identificadas pelo próprio grupo.

CAPÍTULO III

DO FOMENTO E FINANCIAMENTO

Art. 7º – O Estado de São Paulo destinará recursos para o financiamento de ações de fomento, preservação e desenvolvimento da Congada, por meio de:

- I. editais específicos de apoio a projetos culturais congadeiros, contemplando produção artística, documentação, formação, circulação e difusão;
- II. premiações e reconhecimentos a grupos, capitães, rainhas e iniciativas de destaque na preservação e





inovação da tradição;

III. programas de apoio à aquisição e manutenção de instrumentos musicais, indumentárias e equipamentos necessários à prática da Congada;

IV. subsídios para transporte e logística de grupos que participem de festas, encontros, festivais e intercâmbios culturais;

V. incentivos fiscais a empresas que apoiem, por meio de patrocínio ou doação, os grupos e ternos cadastrados.

Art. 8º – O Estado publicará editais específicos para a Congada com periodicidade mínima anual, assegurada a ampla divulgação nas regiões do Estado e o processo participativo de construção dos critérios junto ao Comitê Estadual previsto nesta lei, com:

I. linguagem acessível e desburocratização dos processos de inscrição;

II. critérios que priorizem grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica e comunidades rurais, periféricas e quilombolas;

III. distribuição equitativa dos recursos entre as diversas regiões do Estado;

IV. prestação de contas simplificada para grupos com menor capacidade administrativa.

Art. 9º – Fica instituído o Programa Estadual de Circulação da Congada, com o objetivo de apoiar a participação e o intercâmbio de grupos e ternos paulistas em festas, encontros e eventos culturais no âmbito estadual, nacional e internacional.

§ 1º O Programa Estadual de Circulação da Congada disponibilizará recursos para custeio de deslocamento, hospedagem, alimentação e cachê dos grupos participantes.

§ 2º O programa priorizará a participação de grupos de regiões com menor acesso histórico às políticas culturais estaduais.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO E TRANSMISSÃO DO SABER

Art. 10º – O Estado incluirá a Congada nos programas de educação para a cultura popular, patrimônio imaterial e história afro-brasileira das escolas públicas estaduais, contemplando:

I. a inserção do tema nos conteúdos curriculares de Artes, História, Educação Física e Ensino Religioso, de forma transversal e interdisciplinar;

II. a promoção de oficinas, vivências e apresentações nas escolas, com participação dos próprios grupos, capitães e detentores do saber congadeiro;

III. a produção de materiais didáticos contextualizados, elaborados com a participação de mestres e pesquisadores da Congada;

IV. a formação continuada de professores para o tratamento pedagógico da Congada e da cultura afro-brasileira.

Art. 11º – O Estado apoiará iniciativas de transmissão do saber dos Capitães e demais detentores da tradição congadeira, por meio de:

I. bolsas de aprendizado que viabilizem a formação de novos congadeiros junto aos grupos tradicionais;

II. programas de residência cultural que aproximem jovens e crianças das práticas e rituais da Congada;

III. apoio à criação de escolas e espaços comunitários de aprendizado informal da tradição congadeira.





CAPÍTULO V

DO CALENDÁRIO OFICIAL E DAS DATAS COMEMORATIVAS

Art. 12º – Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos Culturais do Estado de São Paulo a Festa de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito, principal celebração da Congada paulista, reconhecida em suas manifestações regionais e comunitárias.

Art. 13º – O mês de outubro, período em que se concentra a maior parte das festas de Congada no Estado de São Paulo, é declarado o Mês Estadual da Congada, com o objetivo de celebrar, difundir e reconhecer publicamente a importância dessa manifestação para a cultura afro-brasileira e para o patrimônio cultural paulista.

Parágrafo Único - Durante o Mês Estadual da Congada, os órgãos públicos estaduais poderão promover ou apoiar eventos alusivos, como encontros de ternos, mostras culturais, seminários e ações educativas.

Art. 14º – O Estado apoiará a realização de encontros, festivais e mostras regionais e estaduais de Congada, com periodicidade mínima anual, assegurada a itinerância entre diferentes regiões do Estado.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 15º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Comitê Estadual da Congada, órgão consultivo e de acompanhamento das políticas instituídas por esta lei, vinculado ao órgão estadual competente pela área de cultura, cuja composição, atribuições e funcionamento serão definidos em regulamento, assegurada a participação paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil, incluindo Capitães, Rainhas, Reis do Congo, representantes de Irmandades do Rosário e pesquisadores da cultura congadeira.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, consignadas no orçamento dos órgãos estaduais competentes.

Art. 18º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Congada é uma das mais significativas expressões da cultura afro-brasileira, presente no Estado de São Paulo desde os tempos coloniais. Nascida no seio das Irmandades de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos — associações religiosas que permitiam a reunião, a solidariedade e a resistência dos africanos escravizados e seus descendentes —, a Congada carrega em si séculos de memória, espiritualidade e afirmação da identidade negra.

Em São Paulo, os grupos e ternos de Congada estão presentes especialmente no interior do Estado, em municípios como Atibaia, Piracicaba, São Luís do Paraitinga, Cunha, Silveiras, São Sebastião da Gramma e tantos outros, além de comunidades quilombolas e periferias urbanas. Cada terno — de Congo, Moçambique, Catupé, Marujo, entre outros — possui características rituais, musicais e estéticas próprias, que expressam a diversidade interna dessa tradição.

Mogi das Cruzes ocupa lugar de destaque nesse mapa cultural. A Congada na cidade está intimamente ligada à Festa do Divino Espírito Santo, o maior e mais antigo evento católico da região, e foi introduzida definitivamente nos anos 1950 com a chegada de trabalhadores oriundos de Minas Gerais, portadores da tradição congadeira mineira, dando origem ao chamado Reinado de Congos de Mogi das Cruzes.





Os primeiros grupos formados foram a Congada de São Benedito de Cezar de Souza, fundada pelo Mestre Chico Preto, e a Congada Marujada de Nossa Senhora do Rosário, fundada pelo Mestre Zé Isidoro, ambas datadas entre 1956 e 1957. Originariamente a cidade já abrigava o Moçambique Paulista e a Congada de Embaixada, manifestações características do Vale do Paraíba, e a chegada dos grupos mineiros renovou e enriqueceu essa tradição, gerando um diálogo singular entre as duas vertentes que persiste até hoje.

Entre os grupos ativos em Mogi das Cruzes destacam-se a Congada Batalhão Nossa Senhora Aparecida, a Congada Divino Espírito Santo, a Congada Santa Efigênia e a Congada São Benedito Santo Ângelo, que têm representado o município em eventos estaduais de grande porte, como o Revelando SP, o maior festival de cultura tradicional e economia criativa do Estado.

A cidade chegou a abrigar 11 grupos congadeiros, número que sofreu redução ao longo dos anos, evidenciando a urgência de políticas públicas de salvaguarda. A Congada de Santa Efigênia ganhou projeção nacional ao ser liderada pela mestre Gislaine Donizete Afonso, conhecida como Mestre Laine, considerada a primeira mulher a comandar uma congada no Estado de São Paulo — símbolo da renovação geracional e da crescente protagonismo feminino dentro dessa tradição.

Apesar de sua riqueza e relevância histórica, a Congada enfrenta desafios crescentes para sua continuidade: envelhecimento dos Capitães e detentores do saber sem sucessores formados, escassez de recursos para manutenção de indumentárias e instrumentos, ausência de apoio institucional sistemático e invisibilidade perante as políticas públicas de cultura. A falta de reconhecimento formal perpetua uma dívida histórica do Estado para com as comunidades negras que guardam e transmitem esse patrimônio.

A Lei Federal nº 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas, reforça a necessidade de políticas que não apenas reconheçam, mas também fomentem as manifestações vivas dessa cultura. A Congada é, nesse sentido, um instrumento privilegiado de educação antirracista e de valorização da contribuição negra à formação do povo paulista e brasileiro.

O presente projeto de lei busca preencher essa lacuna histórica, instituindo um marco legal específico para a Congada no Estado de São Paulo. A escolha de tratar a Congada em lei própria — e não junto a outras manifestações populares — é intencional: respeita as especificidades culturais, históricas e rituais dessa tradição, conferindo-lhe o reconhecimento individualizado que merece.

Pela aprovação deste projeto, cumprimos um dever de reparação histórica e reafirmamos o compromisso do Estado de São Paulo com a diversidade cultural, com a igualdade racial e com a preservação do nosso patrimônio imaterial mais vivo e genuíno.

Teonilio Barba - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300030003800380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Teonilio Barba** em **07/07/2026 11:45**

Checksum: **E36D90D51746F53E61D324ACFDAAB1B13540343943B60EA21F2F680862B0641F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300030003800380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.